



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 /

"APROVA O REGULAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES NO
MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I

DA FINALIDADE, DA LOCALIZAÇÃO E DO HORÁRIO

ART. 1º - As feiras-livres destinam-se à venda diretamente ao consumidor, por preços acessíveis e exclusivamente a varejo, das seguintes mercadorias:

I - Gêneros alimentícios em estado natural:

- a) hortaliças em geral (legumes, verduras, herbáceas, frutos comestíveis etc.), condimentos e temperos, ovos, sementes, cereais e outros produtos de horti-fruticultura que, embora beneficiados, não tenham sofrido processo de transformação industrial;
- b) aves e outros animais vivos, de pequeno porte, destinados à alimentação humana: galináceos, suínos, caça, etc;
- c) outros produtos in natura de origem animal, cuja venda não dependa de inspeção sanitária federal ou estadual.

II - Outros gêneros alimentícios:

- a) farináceos, féculas, biscoitos, bolachas, doces, confeitos, ba-las, etc;
- b) conservas em geral e outros produtos industrializados de origem vegetal;
- c) carne fresca, aves abatidas, peixes, mariscos, etc;
- d) carne salgada ou em conserva, salame, mortadela, presunto, salsi-chas e outros da mesma natureza;
- e) laticínios em geral: queijo, manteiga, requeijão, etc.;
- f) sorvetes, refrigerantes; "churrasquinhos", pastéis e outros salgados preparados à vista do consumidor.

III - Artigos para uso doméstico:

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

- a) flores naturais, folhagens e outras plantas ornamentais;
- b) flores artificiais, vasos e outros produtos ornamentais, desde que de origem artesanal;
- c) mudas de plantas alimentícias ou ornamentais;
- d) utensílios culinários indispensáveis à copa/cozinha doméstica;
- e) sabão popular para lavagem de louça ou roupa;
- f) peças de reposição para fogões e para outros aparelhos ou utensílios de uso culinário.

IV - Artigos para uso pessoal:

- a) peças do vestuário e calçados para trabalho ou para uso diário;
- b) bijuteria;
- c) sabonetes e outros artigos de tocador;
- d) outros artigos de pequeno valor para uso diário, a critério da Prefeitura.

§ 1º - Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas, de produtos farmacêuticos, de armas e munição, de qualquer natureza, nem, tampouco, de ferramentas ou utensílios profissionais, de aparelhos ou material elétrico e de quaisquer objetos que não representem, efetivamente, a finalidade das feiras-livres.

§ 2º - Para a venda dos artigos especificados nos incisos II, alínea "f"; III, alíneas "d", "e" e "f"; e IV, o feirante deverá comprovar, por ocasião da matrícula a que se refere o artigo 34, a sua qualidade de vendedor ambulante, obedecida a legislação municipal vigente.

§ 3º - O feirante deverá apresentar aos funcionários encarregados da fiscalização das feiras-livres, sempre que solicitado, a documentação que comprove a regularidade fiscal das mercadorias postas à venda.

§ 4º - Para a venda das mercadorias especificadas nos incisos I, II, alínea "e"; e III, alíneas "a", "b" e "c", terão preferência absoluta os próprios produtores, criadores e artesãos, obedecida a ordem de prevalência estabelecida no artigo 39.

ART. 2º - As feiras-livres serão localizadas em logradouros ou vias públicas, designados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público e os imperativos do tráfego, e serão realizadas em dias e horas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

rios previamente determinados.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

ART. 3º - As feiras-livres serão administradas - por órgão próprio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que designará o respectivo Encarregado e os Servidores necessários à Fiscalização.

Parágrafo Único - O Encarregado e os Fiscais das feiras-livres deverão portar documento especial de identificação, quando em serviço.

ART. 4º - Ao Encarregado das feiras-livres compete:-

- I - supervisionar e controlar o funcionamento das feiras-livres no Município;
- II - inspecionar, frequente e periodicamente, a ordem, a higiene e o asseio das feiras-livres, bem como o estado de conservação das barracas, dos viveiros, dos tabuleiros e dos demais pertences dos feirantes;
- III - examinar o estado sanitário das mercadorias postas à venda, autorizando a sua venda ou promovendo a sua interdição ao consumo, quando estiverem deterioradas ou atentarem contra a higiene;
- IV - comunicar à autoridade competente a irregularidade fiscal das mercadorias postas à venda, interditando, desde logo, as que estiverem em desacôrdo com a legislação municipal;
- V - controlar a entrada e a saída de mercadorias, inspecionando periodicamente sua pesagem ou medida;
- VI - controlar a utilização dos espaços e das áreas livres das feiras, fiscalizando a observância das obrigações assumidas pelo feirante;
- VII - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento, bem como das disposições do Código de Posturas Municipais aplicáveis à espécie, promovendo contra os infratores a lavratura de autos de infração e das notificações necessárias;
- VIII - promover a fiscalização do recolhimento das taxas de ocupação e de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

limpeza previstas nos artigos 42 e 43, visando os comprovantes mencionados no artigo 44;

- IX - determinar e coordenar a permanência dos Fiscais nas feiras-livres durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar rigorosamente as disposições regulamentares;
- X - impedir a permanência, no recinto da feira ou nas suas imediações, de pessoas embriagadas, mendigos ou quaisquer outras que se portem inconvenientemente, solicitando a intervenção policial quando necessário.

ART. 5º - A competência prevista nos incisos II, III, V, VII e X do artigo anterior é extensiva aos Fiscais das feiras-livres.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES E DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

ART. 6º - Todas as mercadorias deverão estar nos locais determinados, pelo menos 30 (trinta) minutos antes da hora do início da feira, e a retirada da placa de controle pelo menos 60 (sessenta) minutos antes da hora do início, a fim de serem examinados pelos Fiscais de serviço, que deverão mandar retirar as mercadorias que julgarem impróprias para o consumo, sem prejuízo das sanções previstas.

ART. 7º - À hora fixada para o término da feira, o feirante suspenderá imediatamente as vendas e iniciará o serviço de entrega da placa de controle e desarrumação e encaixotamento das mercadorias restantes, providenciando, em seguida, o transporte de todos os seus pertences, inclusive das barracas quando próprias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Parágrafo Único - Se as barracas forem de aluguel, ao seu proprietário cumpre desarrumá-las e providenciar o transporte previsto neste artigo.

ART. 8º - O transporte das mercadorias para a feira e o da sua retirada posterior correrão por conta e risco do feirante.

ART. 9º - Depois de descarregados, os veículos de transporte deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompam



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

ou perturbem o trânsito, cuidando-se, também, para que não ocasionem acidentes.

ART. 10 - Fica expressamente proibido o transporte de mercadorias em veículos de tração animal ou em animais, bem como o trânsito ou a permanência destes no recinto e na proximidade da feira, com exceção do transporte da mercadoria adquirida pelo consumidor final.

ART. 11 - O descarregamento e a arrumação das barracas, dos tabuleiros e das mercadorias só serão permitidos no horário previamente fixado para tal fim.

ART. 12 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

ART. 13 - Para venda de peixes e mariscos, será obrigatória a utilização de recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se, ainda, as normas especiais de higiene e prevenção aconselháveis para o caso.

ART. 14 - Os produtos de laticínios deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e de outras impurezas, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene e prevenção.

ART. 15 - As aves e os animais vivos, destinados à alimentação humana deverão ser mantidos em viveiros apropriados para cada caso, observadas as normas de proteção aos animais.

ART. 16 - O preparo e a venda de sorvetes, refrigerantes, "churrasquinhos", pastéis, sanduíchos e outros salgados só serão permitidos em locais previamente determinados e observadas rigorosamente as normas previstas no Código de Posturas Municipais.

ART. 17 - É expressamente proibida, no recinto das feiras-livres e nas proximidades, a venda de mercadorias em caminhões ou em veículos de qualquer natureza, exceto no caso do art. 31, não sendo permitido, também, o estacionamento destes, contendo mercadorias expostas, nas ruas ou logradouros limítrofes do recinto da feira.

ART. 18 - É vedada a colocação de mercadorias em contato direto com o solo, seja para venda ou simples depósito.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

ART. 19 - É expressamente proibida a comercialização de mercadorias adquiridas na própria feira.

Parágrafo Único - Estende-se a proibição contida neste artigo aos atacadistas, produtores, comerciantes em geral que fornecerem mercadorias para a venda na feira-livre.

ART. 20 - Aos feirantes será permitido, 60 (sessenta) minutos antes do encerramento da feira, levarem a leilão suas mercadorias, se outro destino lhes não quiserem dar.

ART. 21 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto da feira, serão arrecadadas pela Prefeitura, levadas a leilão ou doadas a instituições de caridade, sem que assista ao proprietário direito a espécie alguma de indenização.

Parágrafo Único - Serão confiscadas pela Prefeitura, para fins previstos neste artigo, as mercadorias que permanecerem no recinto da feira após 60 (sessenta) minutos do encerramento desta.

ART. 22 - A importância resultante do leilão a que se refere o artigo anterior será doada a instituições de caridade, a critério do Prefeito Municipal.

ART. 23 - Só poderão exercer atos de comércio - nas feiras-livres os feirantes e as pessoas relacionadas no cartão de identificação a que se refere o artigo 35.

ART. 24 - São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras-livres:

- I - cumprir o presente Regulamento bem como o Código de Posturas Municipais;**
- II - tratar o público com urbanidade e respeito, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades encarregadas da fiscalização e do policiamento;**
- III - tratar-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar perturbação no funcionamento da feira;**
- IV - possuir em suas barracas balanças, pesos e medidas - conforme a espécie de mercadoria, - devidamente aferidas, sem vício ou alteração que possa causar prejuízo ao comprador;**



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

- V - pesar ou medir as mercadorias com toda exatidão, não usando de artifícios para ludibriar o comprador;
- VI - não vender mercadorias ou tê-las expostas à venda, quando falsificadas, alteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- VII - não jogar lixo ou similar nas imediações de sua barraca ou nas áreas de trânsito livre;
- VIII - ter em suas barracas um receptáculo para a guarda do lixo, resíduos ou quaisquer detritos provenientes de seu gênero de comércio;
- IX - afixar nas barracas, em lugar bem visível, a tabela de preços de suas mercadorias;
- X - manter as barracas, tabuleiros, os utensílios e demais pertences em perfeito estado de conservação, higiene e asseio;
- XI - trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja procedente e apresentada no transcorrer da própria feira;
- XII - manter os pratos da balança sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
- XIII - ter, para a venda a retalho de mercadorias não sujeitas a cozimento, pequenas vitrinas para isolá-las do pó e das moscas;
- XIV - conservar biscoitos, bolachas, farináceos, doces e confeitos em latas, caixas, pacotes ou louças fechadas;
- XV - não apregoar as mercadorias com algazarra nem usar palavras ofensivas ao decoro público;
- XVI - não deslocar suas barracas, tabuleiros, viveiros e demais pertences para locais diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- XVII - não ocupar espaço maior do que aquele que lhes for reservado por ocasião da matrícula;
- XVIII - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar nem prolongá-la além da hora de encerramento;

Capítulo IV

DOS PREÇOS

ART. 25 - A tabela de preços mencionada no inci-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

so IX do artigo anterior será organizada pelo feirante com vistas aos preços - correntes nos mercados e no comércio atacadista, incidentes sobre os gêneros - alimentícios em geral e mercadorias de primeira necessidade, e levando em conta a finalidade das feiras-livres, definida no Capítulo I.

§ 1º - Os transportadores e comerciantes, que revenderem mercadorias aos feirantes, não poderão negociar as suas mercadorias ' diretamente ao consumidor nas proximidades ou no interior das feiras.

§ 2º - Os comerciantes, que vierem suprir o mercado, deverão suprir os feirantes em igualdade de preços.

§ 3º - Vetado.

ART. 26 - Será cassada a licença dos feirantes - que, isoladamente ou em grupos, tentarem manobras de qualquer natureza para forçar a alta de preços.

ART. 27 - A tabela de preços a que se refere o artigo 25 será organizada pelo feirante antes do início de cada feira e os seus valores não poderão ser majorados, sob pena de cancelamento imediato da licença.

Parágrafo Único - A tabela de preços será visada pelo Encarregado da feira ou pelo Fiscal em serviço.

Capítulo V

DAS BARRACAS E SUA LOCALIZAÇÃO

ART. 28 - O comércio nas feiras-livres só será - permitido em barracas construídas de madeira ou outro material resistente, com cobertura de lona, obedecidos os modelos padronizados pela Prefeitura, excetudo o caso do artigo 31.

§ 1º - Para cada tipo de mercadoria, segundo a especificação do artigo 1º, corresponderá uma cor diferente de barraca.

§ 2º - As barracas serão de propriedade dos pró prios feirantes, admitindo-se, contudo, o seu aluguel quando pertencerem à Pre feitura ou a terceiros, estes mediante concessão na forma da lei.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

§ 3º - Fica vedado aos funcionários e servidores da Prefeitura, bem como a seus cônjuges e parentes até segundo grau, o aluguel de barracas, equipamentos e quaisquer outros utensílios nas feiras-livres.

§ 4º - O valor do aluguel das barracas será fixa do pela Prefeitura.

§ 5º - As barracas deverão ser facilmente desmontáveis e mantidas sempre em perfeito estado de conservação.

ART. 29 - O tabuleiro, a mesa, o viveiro, o receptáculo de lixo, caixotes, utensílios e quaisquer pertences do feirante só poderão ser colocados e mantidos sob a lona de cobertura da respectiva barraca e de forma a que seja reservado, sob a lona, espaço necessário à permanência do feirante e do comprador durante o ato do comércio.

ART. 30 - As áreas indicadas para a localização das feiras-livres deverão ser figuradas em croquis, divididas segundo a espécie de mercadorias e subdivididas em espaços destinados às barracas e em corredores e passagens de livre trânsito para pedestres.

§ 1º - As divisões e subdivisões deverão ser de marcadas no terreno, dando-se numeração aos espaços, que serão dispostos em alinhamento.

§ 2º - A distância entre os alinhamentos, para formação dos corredores de trânsito livre, será de, no mínimo, 2,40 (dois metros e quarenta centímetros).

§ 3º - A cada 25m (vinte e cinco metros) no alinhamento, haverá uma passagem para pedestres, de largura nunca inferior a 1,50m - (um metro e cinquenta centímetros).

§ 4º - As calçadas não poderão ser utilizadas pa ra demarcação de espaços.

§ 5º - Cada espaço destinado às barracas deverá ter, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) metros quadrados.

§ 6º - Cada espaço destinado a exposição da mercaderia, deverá ter no máximo 1,00 (um) metro de largura e 2,00 (dois) metros de comprimento.

§ 7º - Para controle das barracas e sua localiza



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

- II - endereço completo do feirante;
- III - número da matrícula;
- IV - discriminação completa das mercadorias a serem vendidas, de conformidade com a especificação do artigo 1º;
- V - número de espaço que lhe foi reservado;
- VI - nome dos seus auxiliares de venda (familiares, empregados ou propósitos);
- VII - data em que foi expedido o cartão de identificação; e
- VIII - carimbo da Prefeitura e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único - O cartão de identificação deverá ser plastificado pelo feirante.

ART. 36 - Cada feirante poderá obter, no máximo, dois espaços no recinto da feira, desde que as mercadorias que deseja vender - sejam diversificadas na forma da especificação de artigo 1º.

§ 1º - Não poderá ser reservado mais de um espaço para o mesmo tipo de mercadorias.

§ 2º - Para cada espaço corresponderá u'a matrícula e, conseqüentemente, um cartão de identificação.

ART. 37 - A repartição competente da Prefeitura manterá em ordem e devidamente atualizado o cadastro dos feirantes, devendo - fornecer elementos do mesmo ao encarregado e aos Fiscais das feiras-livres.

ART. 38 - Não havendo vaga de espaço no recinto da feira, será feita a inscrição do interessado em livro próprio, em ordem numérica e cronológica, a fim de que, quando ocorrer a vaga, possa a ela concorrer na forma do artigo seguinte.

ART. 39 - Terão preferência para a reserva de espaço no recinto das feiras-livres, obedecida a proporção prevista no artigo 52:-

- I - os candidatos a que se refere o artigo 1º, § 4º;
- II - aqueles que pretenderem vender as mercadorias especificadas no inciso I do artigo 1º;
- III - aqueles que se dedicarem à venda das mercadorias especificadas no inciso II do artigo 1º;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

IV - aqueles cujos atos de comércio sejam praticados por si mesmos e/ou por familiares.

§ 1º - A preferência é estabelecida na ordem deste artigo, de maneira que a existência de uma categoria exclui as demais.

§ 2º - Em caso de empate, terá preferência, na seguinte ordem:-

- I - o que já era feirante, sob a regulamentação anterior;
- II - o mais antigo nas condições do inciso anterior;
- III - aquele inscrito há mais tempo, na hipótese do artigo 38.

ART. 40 - O feirante que faltar a 2 (duas) feiras consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, em 6 (seis) meses, terá sua matrícula cancelada, abrindo vaga de espaço para outro candidato.

Parágrafo Único - Vetado.

Capítulo VII

DAS TAXAS

ART. 41 - Estão isentos do pagamento da taxa de ocupação de espaço ou área:

- I - os produtores, criadores e artesãos, que se dediquem ao comércio das mercadorias especificadas nos incisos I, II, alíneas "a" e "e"; e III, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 1º, desde que:
 - a) possuam um só espaço reservado;
 - b) não tenham empregados ou prepostos.
- II - os vendedores ambulantes a que se refere o artigo 31, desde que estejam com suas obrigações tributárias em dia.

ART. 42 - Respeitado o disposto no artigo anterior, ficam fixadas as seguintes taxas de ocupação, por metro quadrado do espaço reservado e por feira realizada, calculadas em percentual sobre o Valor de Referência a que se refere o Código de Posturas Municipais:

- I - para a venda dos gêneros alimentícios especificados no inciso I, do artigo 1º:- 1,5% (um e meio por cento);

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

- II - para a venda dos gêneros alimentícios especificados no inciso II do artigo 1º:- 2,5% (dois e meio por cento);
- III - para a venda dos artigos especificados no inciso III do artigo 1º:- 3,5% (três e meio por cento);
- IV - para a venda dos artigos especificados no inciso IV do artigo 1º :- 6% (seis por cento).

ART. 43 - Fica fixada, também, a taxa de 1,5% - (um e meio por cento) sobre o Valor de Referência a que se refere o artigo anterior, destinada a indenizar o serviço de limpeza no recinto da feira, devida por todos os feirantes, indiscriminadamente, e por espaço ocupado.

ART. 44 - As taxas deverão ser recolhidas antecipadamente à Tesouraria da Prefeitura, mediante guias fornecidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no mínimo para 4 (quatro) feiras, fornecendo-se ao feirante os comprovantes necessários, que deverão ser apresentados à Fiscalização para os fins previstos no artigo 4º, inciso VIII.

Capítulo VIII

DAS PENALIDADES

ART. 45 - Na infração de qualquer dispositivo do presente Regulamento será imposta a multa correspondente ao valor de 10% - (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor Referência a que se refere o artigo - 42.

ART. 46 - Se a infração for de dispositivo do Código de Posturas Municipais, aplicar-se-á a multa neste estabelecida, salvo se houver dispositivo semelhante neste Regulamento, hipótese em que será aplicada a multa mais branda.

ART. 47 - Na aplicação e na cobrança das multas aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos Títulos I e II do Código de Posturas Municipais.

ART. 48 - Poderá ser relevada a multa ao infrator primário, a juízo da autoridade competente para aplicá-la, ficando o fato registrado no cadastro do feirante.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LHI Nº 2.524 - Continuação /

ART. 49 - O feirante que cometer mais de 3 (três) infrações no decurso de 6 (seis) meses, com ou sem aplicação de multa, terá sua matrícula cancelada, só podendo concorrer a outra vaga de espaço após 1 (um) - ano de cancelamento.

Parágrafo Único - O feirante não poderá exercer suas atividades enquanto não comprovar o pagamento da multa que lhe houver sido imposta, salvo se pendente de julgamento de defesa, o que deverá também ser comprovado.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 50 - A limpeza das feiras-livres será feita pela Prefeitura a partir de 1 (uma) hora após o seu encerramento.

ART. 51 - A Prefeitura deverá entrar em entendimentos com as autoridades policiais do Município, no sentido de obter o policiamento ostensivo no local e durante a realização das feiras-livres.

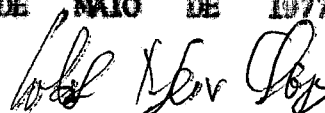
ART. 52 - Os espaços (vetado) previstos neste Regulamento, especialmente nos artigos 30, 36 e 39, terão a sua quantidade limitada de acordo com a área reservada para a realização da feira, ficando fixada, - em caráter provisório, a seguinte proporção para a sua distribuição entre os feirantes:

- a) Artigo 1º, inciso I 50% (cinquenta por cento)
- b) Artigo 1º, inciso II 30% (trinta por cento)
- c) Artigo 1º, inciso III 10% (dez por cento)
- d) Artigo 1º, inciso IV 10% (dez por cento).

ART. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a - baixar instruções complementares para a solução dos casos omissos.

ART. 54 - Este Regulamento entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE MAIO DE 1977.


SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

JUSTIFICATIVA DOS VETOS

a)- O parágrafo 3º do Artigo 25, assim redigido:-
"A tabela de preços será visada pelo Encarregado da feira ou pelo Fiscal em serviço".

JUSTIFICAÇÃO: A matéria já está regulada no parágrafo único do Artigo 27, com a mesma redação, tal como fora proposto pelo Executivo.

b)- O parágrafo único do Artigo 40, assim redigido:- "Será critério para apurar as faltas mencionadas neste artigo, a não retirada da placa de controle, mencionada no § 7º do Artigo 30".

JUSTIFICAÇÃO: Trata-se de assunto estranho à matéria regulada no caput do Artigo, que diz respeito às faltas por ausência e, não, a infrações comuns. Além disto, se o feirante estiver ausente, como poderá retirar a placa?...

c)- A expressão "para ocupação de exposição de mercadorias", constante do Artigo 52.

JUSTIFICAÇÃO: O dispositivo trata do espaço total para ocupação de barraca e, não, apenas do destinado à exposição de mercadorias, que é muito inferior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE MAIO DE 1977.

Serastião Pinheiro Cincas
SERASTIÃO PINHEIRO CINCAS
Prefeito Municipal

.....
.....

PUBLICADA NO "DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS", EDIÇÃO Nº 9511 DE 17/05/1977.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.524 - Continuação /

ção segundo a especificação do artigo 1º, serão adotadas placas de controle, - numeradas, em cores e faixas indicadoras.

ART. 31 - Os vendedores ambulantes das mercadorias especificadas no inciso II, alínea "F", do artigo 1º, terão localização especial no recinto da feira, independentemente de ocupação de espaço demarcado e de maneira a não prejudicar o trânsito de pedestres e as condições de higiene previstas no Código de Posturas Municipais.

ART. 32 - A área destinada ao comércio de aves e animais vivos deverá ser localizada em polo oposto ao da venda das mercadorias especificadas no inciso I, alínea "a", do artigo 1º.

Capítulo VI

DA INSCRIÇÃO; DO LICENCIAMENTO E DA MATRÍCULA

ART. 33 - A licença para o comércio nas feiras - livres será concedida pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, - no qual declare as mercadorias que deseja vender e as pessoas encarregadas da venda (familiares, empregados ou prepostos).

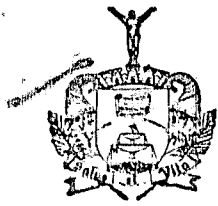
ART. 34 - Deferido o requerimento e havendo vaga de espaço no recinto da feira, ser-lhe-á feita a matrícula mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - prova hábil de identidade;
- II - atestado de boa conduta firmado por autoridade policial;
- III - atestado de sanidade física e mental fornecido pelo Posto de Saúde.

Parágrafo Único - A mesma documentação será exigida das demais pessoas encarregadas da venda, salvo quando aos familiares do feirante, para os quais bastará uma declaração de responsabilidade firmada pelo próprio feirante ou, se analfabeto ou impedido, a seu rogo com duas testemunhas.

ART. 35 - Feita a matrícula, será fornecido ao feirante um cartão de identificação, que será afixado em lugar visível na respectiva barraca, contendo os seguintes elementos:

- I - nome completo do feirante;



Sebastião Pinheiro Chagas
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

À P U B L I C A Ç Ã O

De acordo com o ofício nº 388/77, de 14 de junho de 1977, da Egrêgia Câmara Municipal, esta aprovou os VETOS PARCIAIS, apostos à LEI Nº 2.524, de 12/05/77, que aprovou o Regulamento das Feiras-Livres no Município de Poços de Caldas.

Os vetos e suas respectivas justificativas foram os seguintes:-

a-) O parágrafo 3º do artº 25, assim redigido: "A tabela de preços será visada pelo Encarregado da feira ou pelo Fiscal em serviço".

JUSTIFICAÇÃO: A matéria já está regulada no parágrafo único do artº 27, com a mesma redação, tal como fora proposto pelo Executivo.

b-) O parágrafo único do artº 40, assim redigido: "Será critério para apurar as faltas mencionadas neste artigo, a não retirada da placa de controle, mencionada no § 7º, do artº 30."

JUSTIFICAÇÃO: Trata-se de assunto estranho à matéria regulada no caput do artigo, que diz respeito às faltas por ausência e, não, a infrações comuns. Além disto, se o feirante estiver ausente, como poderá retirar a placa?...

c-) A expressão "para ocupação de exposição de mercadorias", constante do artº 52.

JUSTIFICAÇÃO: O dispositivo trata do espaço total para ocupação de barraca e, não, apenas do destinado à exposição de mercadorias, que é muito inferior.



Sebastião Pinheiro Chagas fls.2
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

A PUBLICAÇÃO - continuação /

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE JUNHO DE 1977.

Sebastião Pinheiro Chagas

SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS, ED. Nº 9.552 DE 05/07/1977.